

O DIREITO

REVISTA MENSAL

1229
2

DE

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA



6/2/79

ANNO VII—1879

MAIO A AGOSTO

Impresso de Figueira

1879
10.

19.º Volume



PROPRIEDADE DE JOÃO JOSÉ DO MONTE.

ACORDÃO

Acordão em relação, etc., vistos e relatados os autos, confirmão a sentença appellada á fl. 273 pelos seus fundamentos, que achião conformes á prova dada e ás disposições de direito.

E assim julgando, condemnão os appellantes nas custas.

Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 1875.—*Travassos*, presidente.—*Pava Teixeira*.—*F. Mariani*.—*Gouvêa*.

Manifestada a revista, o supremo tribunal de justiça, por decisão unanime de 30 de Abril de 1879, denegou-a, por não haver injustiça notoria nem nullidade manifesta.

Reiator, o Sr. ministro Almeida.—Revisores, os Srs, ministros Reis e Silva e Travassos.

Concedendo o supremo tribunal revisão e novo julgamento, pôde a relação revisora, dispensando-se da obrigação de sentenciar novamente a causa em vista do allegado e provado nos autos, negar desde logo a existencia dâ injustiça notoria, reconhecida pelo mesmo supremo tribunal?

Não se diz illegitima para embargar o acordão a parte que foi citada para o começo da acção.

REVISTA CIVEL N. 9032.

Recorrentes—*Lino Corrêa Torres e Guilherme Corrêa Torres*.

Recorrido—*Antonio Ferreira da Cunha, por cabeça de sua mulher*.

SENTENÇA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, expostos e relatados estes autos de revista civil, entre partes, recorrentes Lino Corrêa Torres e Guilherme Corrêa Torres, o curador das heranças jacentes de Nitheroy, e o curador dos interessados incertos, e recorrido Antonio Ferreira da Cunha, por cabeça de sua mulher :

Não conhecem da revista, interposta á fl. 343, do acordão de fl. 342, por ter sido manifestada fóra de tempo.

Concedem, porém, as revistas manifestadas á fls. 456 e 457, pela *injustiça notoria* do acordão de fl. 454, que julgou os recorrentes *peçoas illegitimas*, para opporem ao acordão de fl. os embargos de fl. 353; porquanto, tendo os ditos recorrentes sido citados para o pleito no começo da acção, como se vê á fl. 18, já não era possível privá-los e excluill-los de allegar e defender os direitos da herança, cujos curadores erão, como fez o dito acordão com violação da Ord. l. 3ª tit. 20, que regula a ordem do juizo nos feitos civeis.

Remettão-se os autos á relação de Ouro Preto que designão para a sua revisão e novo julgamento.

Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 1878. — *Brito*, presidente. — *Couto*. — *Barbosa*, vencido. — *Silva Guimarães*. — *Vasconcellos*. — *Graça*. — *Reis e Silva*. — *Valdetaro*, vencido. — *Costa Pinto*, vencido. — *Almeida Albuquerque*. — *Camara*, vencido. — *Silveira*, vencido. — *Almeida*. — *Albuquerque*, vencido. — *Simões da Silva*, vencido. — *Travassos*.

ACORDÃO REVISOR.

Acordão em relação, etc. Apregoados os recorrentes curadores das heranças jacentes do municipio de Nyctheroy, e dos herdeiros ausentes incertos do finado Dr. Feliciano José Vidigal de Medeiros, e o recorrido Antonio Ferreira da Cunha, por cabeça de sua mulher.

Comparecendo o advogado do recorrido, que exhibio procuração e documentos que vão juntos ao processo: relatados, vistos, expostos, e discutidos os autos: e mostrando-se delles:

Que, morrendo o Dr. Vidigal em estado de solteiro, se apresentou em juizo o autor recorrido requerendo a redução a publica fórma do testamento nuncupativo, que, segundo allegação, havia feito o Dr. Vidigal, e pelo qual reconhecera como sua filha natural a moça Amelia, mulher do mesmo recorrido, e lhe legara toda sua fortuna.

Que, estando a esse tempo arrecadada pelo juiz de ausentes a fortuna do Dr. Vidigal, forão citados para assistir á redução do testamento, o procurador fiscal da Fazenda Publica e Curador das heranças jacentes, e o Curador dos herdeiros ausentes;

Que, tendo sido inquiridas as testemunhas do testamento, se apresentarão tambem em juizo os herdeiros collateraes do Dr. Vidigal, que tinhão sido reconhecidos e habilitados como

taes até em ultima instancia, e por accordo da relação revisora ;

Que, offerecendo esses herdeiros embargos á nuncupação do testamento, correrão elles seus termos, conjuntamente com a impugnação dos empregados da Fazenda Publica e do juizo de ausentes ;

Que, encerrada a discussão da causa, pelo juizo de primeira instancia foi julgada improcedente a inquirição das testemunhas e a consequente reducção á publica fórma do testamento nuncupativo ;

Que, interposta appellação dessa sentença a reformou o tribunal superior mandando redusir a publica fórma o testamento, e reconhecendo em consequencia a mulher do recorrido, como filha e herdeira do Dr. Vidigal ;

Que, interpondo os herdeiros habilitados recurso de revista desse accordo, contra elle opposerão ao mesmo tempo embargos os empregados da Fazenda, e juizo de ausentes ;

Que, discutidos os embargos, forão elles desprezados pelo primeiro tribunal da relação, sob o fundamento de que : havendo herdeiros habilitados e que até já estavam de posse da herança do Dr. Vidigal, cessara a herança de ser jacente, e nada mais tinham que intrometter-se com ella os mesmos empregados, devendo toda a discussão correr sómente entre o representante da herdeira, pelo testamento, e os herdeiros collateraes habilitados ;

Que, em vista dessa nova decisão, fôra tambem interposto recurso de revista pelos curadores das heranças jacentes e do juizo de ausentes ;

Que, entretanto, não tomando o supremo tribunal de justiça conhecimento da revista primeiro interposta pelos herdeiros collateraes habilitados, por ter sido manifestada fóra de tempo ; a concedeo cuntudo com relação aos Curadores das heranças jacentes e juiz de ausentes, por decidir que se lhes fizera injustiça notoria, negando-se-lhes a qualidade de pessoas legitimas, para continuarem a figurar no pleito.

Examinados os pontos capitaes e essenciaes da demanda ; e considerando :

Que, havendo na causa duas especies de réos, ou impugnadores da pretensão do autor, pertencião á primeira classe os empregados da Fazenda publica e do juizo de ausentes, e constituião a segunda cathegoria os herdeiros collateraes habilitados ;

Que, dessas duas ordens de impugnadores do testamento, continuão a figurar no feito sómente os empregados da Fazenda, e juizo de ausentes ;

Que, por virtude das ultimas decisões, para os litigantes, aliás mais interessados na causa, e que são os herdeiros collateraes habilitados, as portas dos tribunaes lhe estão fechadas, e para elles tem o primeiro acordão, proferido na demanda, autoridade de cousa julgada, por lhes ter o supremo tribunal negado a revista impetrada;

Que, em consequencia dessa situação excepcional da demanda, e pela força irresistivel dos factos, não póde mais a relação revisora substituir-se plena e perfeitamente á relação que proferio os primeiros acordãos, para julgar a causa, como se essa ainda a não houvesse sentenciado, por ter diante de si um acordão com a soberana autoridade de cousa julgada.

Julgão—que não podem em tal caso tomar conhecimento definitivo da materia principal da causa, por lhes faltar para isso a necessaria competencia, ou illustração, na phrase do final do art. 2º do dec. de 17 de Fevereiro de 1838. E assim limitando-se a proferir decisão sobre o ponto unico, que considerão ainda em litigio:—Julgão definitivamente, que os segundos recorrentes curadores das heranças jacentes e do juizo de ausentes, não são mais de facto —pessoas legitimas —para continuarem a oppôr-se no feito á intenção do autor.

Porquanto, deixando fóra de toda a duvida os documentos de fis. 428 e 431 que:—a herança do Dr. Vidigal cessou de ser jacente, desde que os herdeiros collateraes, habilitados devidamente, não só se apresentarão a disputar seus direitos contra o autor recorrido, como até já tinham sido investidos na posse real da mesma herança—desde esse momento não é mais possivel absolutamente deixar de concluir que, pela força irresistivel dos factos forão os segundos recorrentes, empregados da fazenda, e do juizo de ausentes, necessariamente excluidos, de pleno direito, da discussão da presente causa.

E assim julgando condemnão os segundos recorrentes nas custas.

Ouro-Preto, 20 de Junho de 1879.—*Brilo Guerra*, presidente.—*Ovidio de Loureiro*, relator, vencido: votei que abstrahindo-se de todos os despachos e acordãos, proferidos depois da sentença da 1ª instancia; tomasse o tribunal conhecimento do processo, sómente desde sua iniciação até á mesma sentença inclusive; por entender que, tendo sido o tribunal designado para revisão e novo julgamento do feito, e cumprindo-lhe unicamente substituir-se á relação que proferira os primeiros acordãos; devia simplesmente julgar a causa, como se a primeira relação não a houvesse ainda sentenciado;

não só por ser essa a disposição expressa do novo regimento, como também para não dar-se o contrasenso que resulta dos votos vencedores do presente acordão—de constituir-se o tribunal revisor superior á primeira relação, apreciando directamente a sua decisão—e sobretudo para evitar-se a anomalia inversão de jerarchias, que se produziu pelo mesmo presente acordão em que o tribunal revisor negou, em face do supremo tribunal, um facto, que este havia positivamente affirmado com toda a autoridade de sua superior, jurisdicção.
—*Silva Guimarães.*—*T. Henriques.*

Jurisdicção Criminal.

Pena em que incorre o introductor, no imperio, de libras esterlinas e outras moedas estrangeiras, falsas.—Intelligencia dos arts. 174 e 175 do Cod. Crim.

REVISTA CRIME N. 2325.

Recorrentes.—*Antonio Angelo e Francisco Grilles de Tassis.*
Recorrida.—*A Justiça.*

Relação de Porto-Alegre.

SENTENÇA

Vistos estes autos entre partes a justiça como autora por seu promotor publico, Antonio Angelo e Francisco Grilles de Tassis—réos.

Em seu libello de fl. 171 pede o promotor publico a condemnação dos réos no gráo maximo do art. 174 do codigo criminal, por estar o seu crime revestido das circumstancias aggravantes dos §§ 9º e 10º, do art. 16 do codigo criminal, por terem introduzido nesta cidade moeda falsa fabricada em paiz estrangeiro, em fins do anno passado e principio deste.